ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-315/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2776/2013
PROTOCOLO	:	1393992
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	1-WILSON CABRAL TAVARES 2-MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1-EX-SECRETÁRIO 2-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 248/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LOCAL: POSTO FISCAL – TREVO MINEIROS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXTINÇÃO POR RESOLUÇÃO AMIGÁVEL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para pavimentação asfáltica, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, devendo haver o julgamento do feito em terceira fase quanto à rescisão do contrato ainda que de forma amigável.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 248/2012), pela modalidade Concorrência nº 36/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***Construtora Alvorada LTDA.***, cujo objeto é a pavimentação asfáltica na rodovia BR-359, local: Posto Fiscal – Trevo Mineiros, em uma área de 10.376,75 m², com valor contratual no montante de R$ 1.502.140,09 (hum milhão quinhentos e dois mil cento e quarenta reais e nove centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase), além da extinção do contrato por sua resolução amigável (3ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-8177/2014 (peça 39), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) Pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual (...)porém com a emissão do TERMO DE RESCISÃO, FLS. 301-302, sendo que nenhuma etapa da obra foi executada, entendemos que o presente Contrato poderá ser encerrado."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -8676/2014 (peça 40), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, e pela extinção dos autos em razão da rescisão contratual amigável celebrada entre as partes.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Quanto à rescisão amigável, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção dos autos e a DEAMA se limitou a afirmar que o contrato poderia ser extinto.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

quanto ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 36/2012, quanto à formalização e à rescisão amigável do Contrato nº 248/2012.

Sobre a rescisão, entendo que a mesma deva ser julgada como 3ª fase da contratação pública, considerando que tal extinção anormal do pacto poderia, em tese, acarrear violação à legalidade, legitimidade, economicidade e demais princípios da Administração Pública, motivo pelo qual devem tais rescisões serem conhecidas e julgadas por esta Cortes de Contas, cumprindo assim o Tribunal com sua competência constitucional e missão institucional.

No mais, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Concorrência nº 36/2012 e da formalização do Contrato nº 248/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da rescisão do Contrato nº 248/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm